

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

** § único com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

** § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

.....

.....